

ACÓRDÃO Nº 237/00**Proc. nº 483/99****2ª Secção****Rel.: Consª Maria Fernanda Palma**

Acordam na 2ª Secção do Tribunal Constitucional

1. Nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, vindos do Supremo Tribunal Administrativo, em que figura como recorrente J. A. e como recorrida a Fazenda Pública, é submetida à apreciação do Tribunal Constitucional a conformidade à Constituição das normas contidas nos artigos 2º, n.º 3, alínea *h*), do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, e 1º, § 2º, alínea *e*), do Código do Imposto Profissional, normas que permitem a tributação das gratificações dos empregados dos Casinos.

A questão de constitucionalidade normativa em apreço já foi apreciada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão nº 497/97, de 9 de Julho (*D.R.*, II Série, de 10 de Outubro de 1997), tirado em Plenário. Nesse aresto, o Tribunal Constitucional decidiu, com votos de vencido, não julgar inconstitucionais as normas em apreciação.

É essa a jurisprudência que agora se aplica.

2. Em face do exposto, por aplicação da jurisprudência firmada no Acórdão nº 497/97, de 9 de Julho, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucionais as normas contidas nos artigos 2º, n.º 3, alínea *h*), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, e 1º, § 2º, alínea *e*), do Código do Imposto Profissional, confirmando consequentemente a decisão recorrida de acordo com o presente juízo de constitucionalidade.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 ucs.

Lisboa, 5 de Abril de 2000**Maria Fernanda Palma****Bravo Serra****Guilherme da Fonseca****José Manuel Cardoso da Costa**